

## JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO

A presente JUSTIFICATIVA objetiva atender dispositivo legal que respalde a dispensa de chamamento público, para realização de termo de colaboração com a Organização da Sociedade Civil – OSC – **IRMANDADE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS**.

**Programa:** A Irmandade Nossa Senhora das Graças oferece o Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos (SCFV).

**Objeto:** Custeio para folha de pagamento de funcionários na instituição que para continuidade dos atendimentos ofertados a crianças e adolescentes residentes no Município, que vivenciam situação de vulnerabilidade social. Melhorando assim a prestação dos serviços, através de recurso de emenda parlamentar.

**Exclusividade:** Entidade única, que tem por finalidade exclusiva de Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos (SCFV) destinada a crianças e adolescentes residentes no Município, que vivenciam situação de vulnerabilidade social pela fragilização dos vínculos familiares e sociais, sendo amparado pelo art. 31 da Lei Federal 13.019. Portanto, **não há outra organização que possa atingir este objeto, por tratar-se de serviço exclusivo.**

**Justificativa:** A presente parceria por meio de Termo de Colaboração, sem chamamento público, tem como fundamento no Art. 32 da Lei no 13.019, de 31 de julho de 2014, alterada pela Lei 13.204 de 2015, que prevê:

*Art. 30. A administração pública poderá dispensar a realização do chamamento público: VI – no caso de atividades voltadas ou vinculadas a serviços de educação, saúde e assistência social, desde que executadas por organizações da sociedade civil previamente credenciadas pelo órgão gestor da respectiva política.*

*Art. 32. Nas hipóteses dos arts. 30 e 31 desta Lei, a ausência de realização de chamamento público será justificada pelo administrador público. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)*

*§ 1º Sob pena de nulidade do ato de formalização de parceria prevista nesta Lei, o extrato da justificativa previsto no caput deverá ser publicado, na mesma data em*

*que for efetivado, no sítio oficial da administração pública na internet e, eventualmente, a critério do administrador público, também no meio oficial de publicidade da administração pública. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)*

*§ 2º Admite-se a impugnação à justificativa, apresentada no prazo de cinco dias a contar de sua publicação, cujo teor deve ser analisado pelo administrador público responsável em até cinco dias da data do respectivo protocolo. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)*

*§ 3º Havendo fundamento na impugnação, será revogado o ato que declarou a dispensa ou considerou inexigível o chamamento público, e será imediatamente iniciado o procedimento para a realização do chamamento público, conforme o caso.*

De acordo com o Parecer n. 0187/2022 de 18/03/2022 emitido pela Procuradoria Geral do Município de Lages, extrai-se que:

*A formalização de instrumentos jurídicos para repasse de emendas parlamentares de **caráter gratuito** somente é possível se comprovado q o objeto das parcerias constituem prática existente em exercícios anteriores e encontram respaldado em algumas das exceções listadas no artigo 73, §10 da Lei n. 9504/97 "Ações voltadas a atender casos de calamidade pública, estado de emergência ou programas sociais autorizados por lei e iniciados no exercício orçamentário anterior".*

Desta forma entende-se que a OSC em questão atende os requisitos elencados acima no item programas sociais autorizados por lei e iniciados no exercício orçamentário anterior.

Destaca-se ainda, que na modalidade de incremento temporário (custeio GND 3), o Ministério da Cidadania orienta através do parecer 671/2022/SE/SGFT/DEFNAS/CGGTV/CAETV, cujas programações preveem a execução por unidades privadas, que integrem a rede de assistência social, o respectivo fundo de assistência social, seja Municipal ou Estadual, deverá realizar a transferência dos recursos em até 90 dias a contar do efetivo crédito na conta específica, devendo, ainda, ser observado os requisitos previstos na Lei 13.019-2014, que ensejará a formalização de plano de trabalho e termo de colaboração.

Ante ao exposto, cabe ressaltar que o efetivo crédito aconteceu na data de 23/06/2022, estando disponível para a transferência para a OSC.

Julgo que o caso em apreço se coaduna à hipótese de dispensa de chamamento público, prevista nos artigos 30 e 32 da Lei Federal nº 13.019/2014.

Publique-se de acordo com a legislação vigente.

Lages/SC, 28 de junho de 2022.

*Jean Pierre*  
Secretário de Assistência Social e  
Habitação - Lages/SC

**JEAN PIERRE EZEQUIEL**

Secretário de Assistência Social e Habitação



**ANTÔNIO CERON**

Prefeito Municipal de Lages

*Ana Paula Ribeiro*  
Coordenadora de Projetos  
Sociais da SMASH

**ANA PAULA RIBEIRO**

Coordenadora de Projetos Sociais

Assistente Social- CRESS SC4141